



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROCESSO Nº.: 20195/2025

Tipo de Proposição: Veto

Número de Proposição:

25

Data do Protocolo:

18/07/2025 22:45:24

Data da Elaboração:

18/07/2025 22:45:22

Autoria:

Executivo Municipal (Câmara Digital)

Ementa:

RAZÕES DE VETO: ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICAS E AÇÕES EM SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DIRECIONADAS A ADOLESCENTES E JOVENS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. (MENSAGENS Nº 76/2025)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 2100280023989013200210034004200. Documento assinado digitalmente
com digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Páginas Brasil - ICP-Brasil.
conforme MP nº 2.200-2/2001, Páginas Brasil - ICP-Brasil.





OF/GP N° 1789/2025

Cuiabá, 17 de julho de 2025.

**A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**

NESTA

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 1/2025 com as Razões de Veto Total ao **PROJETO DE LEI N° 100/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR RANALLI, QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS E AÇÕES EM SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DIRECIONADAS A ADOLESCENTES E JOVENS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Abílio Brunini".

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br





MENSAGEM Nº 76/2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que **"ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS E AÇÕES EM SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DIRECIONADAS A ADOLESCENTES E JOVENS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Ilustríssimo Senhor **VEREADOR RANALLI**, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

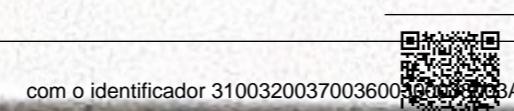
O ilustre Vereador apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição em análise, não obstante sua indiscutível relevância social e o mérito em promover a dignidade da pessoa humana, padece de vício formal de iniciativa, na medida em que a proposição versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O texto normativo impõe diretamente à Administração Pública municipal um conjunto de diretrizes minuciosas relativas à estrutura, ao funcionamento, ao modelo de atendimento, ao financiamento e à gestão do Centro de Amparo aos Idosos, estabelecendo obrigações administrativas específicas.

Trata-se de conteúdo inserido no cerne da função de governo, cuja normatização é de titularidade exclusiva do Poder Executivo, por envolver decisões estruturantes da organização e da operacionalização da máquina pública.

Essa ingerência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Executivo **viola o princípio da separação dos poderes**, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, ao configurar usurpação de competência





administrativa. Os dispositivos constitucionais que estabelecem a iniciativa reservada têm por objetivo garantir o equilíbrio institucional e a autonomia funcional entre os Poderes da República.

A criação de estrutura administrativas concretas e de gestão interna é atividade típica do Executivo no exercício de sua função de governo. Cabe ao Chefe do Executivo, com base em seu plano de gestão, definir prioridades, metas e estratégias de execução dos serviços públicos, inclusive quanto à criação de unidades assistencial. Ao Poder Legislativo, por outro lado, compete a edição de normas gerais e abstratas, observados os limites constitucionais da iniciativa legislativa.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o Poder Legislativo não pode invadir a esfera da administração pública nem criar normas cujo conteúdo, na prática, configure ato administrativo. Proposições que impõem obrigações específicas à Administração, sem respaldo técnico e sem observância à reserva de iniciativa, incorrem em vício formal insanável.

O Projeto de Lei, embora tenha tramitado e sido aprovado nas instâncias legislativas, contém vícios insanáveis que impõem o seu veto total. Os argumentos centrais são o vício de iniciativa, que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar despesas e ditar a organização de serviços públicos.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no mesmo sentido, reforça essa reserva de iniciativa ao prever, no art. 195, parágrafo único, inciso III, que compete privativamente ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez, reitera esse comando no art. 41, incisos I, III e XXII e artigo 27, inciso II.

Trata-se de prerrogativa que permite ao Prefeito recusar sanção a proposições normativas que afrontem o ordenamento jurídico ou contrariem o interesse público.

O STF, em repercussão geral, definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

Contudo, no projeto de lei em voga, há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer diretrizes que implicam na criação, estruturação e atribuição de funções a órgãos da administração pública municipal, como as Secretarias de Saúde e Educação, interfere diretamente na organização e execução de serviços públicos. As ações previstas, como:

- "Promoção da qualificação profissional para atender adolescentes e jovens" (Art. 1º, VI) - demanda criação de programas de capacitação e alocação de recursos humanos;
 - "Ampliação do acesso de adolescentes e jovens aos serviços de saúde" (Art. 1º, VII) - implica em reorganização e expansão de serviços públicos;
 - "Desenvolvimento de estratégias para aumentar a cobertura vacinal" (Art. 1º, IX) - representa uma ingerência direta na gestão administrativa e operacional dos serviços de saúde;
 - "Desenvolvimento de ações educativas, integradas à escola" (Art. 1º, II) - interfere na organização dos serviços educacionais.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM, NOS

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



MOLDES DO ASSINALADO NA DECISÃO AGRAVADA, NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDER DE MODO DIVERSO DEMANDARIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL APONTADA NO APELO EXTREMO, O QUE Torna OBLÍQUA E REFLEXA EVENTUAL OFENSA, INSUSCETÍVEL, PORTANTO, DE VIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SE MOSTRAM APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO' (ARE 768.450-AGR/RJ, REL. MIN. ROSA WEBER). 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO EXAMINAR O RE Nº 745.811/PA-RG, RELATOR O MINISTRO GILMAR MENDES, RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA NELE VEICULADO E REAFIRMOU A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA DE LEI ESTADUAL RESULTANTE DE EMENDA PARLAMENTAR, QUE ACARRETOU AUMENTO DE DESPESA A PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA AO [CHEFE] DO PODER EXECUTIVO. NA MESMA OPORTUNIDADE,

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br

DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94 DO ESTADO DO PARÁ. 2. O ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS ARTIGOS, EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 4. INAPLICÁVEL O ART. 85, § 11, DO CPC, HAJA VISTA TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 25 DA LEI 12.016/09)' (ARE 960.028-AGR/PA, REL. MIN. DIAS TOFFOLI).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. EXTENSÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE GRATIFICAÇÃO OU VANTAGEM PREVISTA PELO PROJETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE ALTEREM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO PARÁ (LEI 5.810/1994). ARTIGOS 132, INCISO XI, E 246. DISPOSITIVOS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ESTENDERAM GRATIFICAÇÃO, INICIALMENTE PREVISTA APENAS PARA OS PROFESSORES, A TODOS OS SERVIDORES QUE ATUEM NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 2º E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI, E 246 DA LEI 5.810/1994, DO ESTADO DO PARÁ. REAFIRMAÇÃO DE





CUIABÁ
PREFEITURA

JURISPRUDÊNCIA (RE 745.811-RG/PA, REL. MIN. GILMAR MENDES).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há *inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.* II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51.2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

Todas essas ações representam uma ingerência direta na gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme estabelecido nos art. 61, §1º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Além disso, o projeto cria despesas para o Município sem a devida previsão orçamentária, violando a prerrogativa do Executivo de planejar e executar o orçamento. A implementação das diretrizes propostas exigiria:

- Alocação de recursos humanos especializados;
 - Investimentos em capacitação profissional;
 - Aquisição de insumos (testes rápidos, materiais educativos);
 - Ampliação da infraestrutura de atendimento;
 - Campanhas de vacinação e educativas.



Esta violação contraria diretamente o disposto no artigo 27, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre "matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções", bem como o parágrafo único do mesmo artigo, que veda expressamente o aumento de despesa em projetos que não sejam de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Dante do exposto, portanto, que o **veto total** é medida que se impõe, não apenas para resguardar a ordem constitucional, mas também para garantir coerência institucional, segurança jurídica e integridade das ações executivas já em curso. Trata-se da providência juridicamente adequada à proteção do interesse público, à racionalidade administrativa e à governança responsável dos recursos públicos do Município de Cuiabá.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 100/2025, ainda que redigido sob a forma de autorização legislativa, **invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, ao dispor sobre a criação, a estruturação, o financiamento, a gestão e a forma de implementação de um programa público específico, impondo obrigações concretas à Administração e criando despesas continuadas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentando vícios formais e materiais que comprometem sua validade jurídica e inviabilizam sua sanção.

Considerando, pois, que o vício formal de iniciativa não pode ser convalidado pela sanção, e que a proposta legislativa colide com normas constitucionais e com políticas públicas já instituídas, encaminha-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal as razões do **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 100/2025**, na certeza de que Vossas Excelências, no exercício de suas funções constitucionais, acolherão as razões aqui expostas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de julho de 2025.

A blue ink signature of the name "Abílio Brunini" is overlaid on the logo. The signature is fluid and cursive, with "Abílio" on top and "Brunini" below it.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

Processo: 20195/2025 - VT 25/2025

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Incluir proposição no expediente

De: Prefeitura Municipal de Cuiabá

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

Cuiabá-MT, 18 de julho de 2025.

Tramitado por: Protocolo Automático



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com código identificador 100380038003600300038003A005A0052004.DOC. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei Federal nº 14.063/2023. Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 10